



PROCESSO Nº 0015121-15.2001.8.14.0301
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ -
IGEPREV
REPRESENTANTE: MARLON JOSÉ FERREIRA DE BRITO (Procurador)
APELADO: MARIA FRANCINETE VEIGA PINTO
REPRESENTANTE: MARIA IZABEL ZEMERO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETTA DE ALMEIDA
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. ARGUIÇÃO DE PENSÃO POR MORTE NO IMPORTE DE 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO EMBASADA NA LEI ESTADUAL 5.011/81. AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 40, §4º E §5º, DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO AUXÍLIO MORADIA. INDEVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento firmado pelo STF, editou a Súmula 340, que assegura que a legislação aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
2. O óbito do ex-segurado ocorreu em 17/11/1999, quando já estava em vigor a disposição contida no art. 40, §5º, da CF/88, segundo a qual, a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido.
3. A Lei Estadual nº 5.011/81 alterada pela lei 5.031/85, prevê o percentual de 70% da remuneração do servidor aposentado à título de pensão por morte. Previsão que contraria a disposição contida no art.40, §5º, da CF/88. Norma constitucional hierarquicamente superior, bem como, auto-aplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria. Precedentes do STF. Entendimento pacificado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça.
4. As novas regras da pensão por morte (Emenda Constitucional nº 41/2003) não se aplicam ao caso em análise, tendo em vista a data de óbito do ex-segurado.
5. Pedido de Exclusão de Auxílio Moradia. Indevido. Conforme já destacado, não há que se falar em aplicação dos 70% sobre o salário de contribuição (art. 27 da Lei Estadual nº 5.011/81), tampouco, interpretação que estabeleça pensão em valor inferior ao recebido pelo ex-segurado, tendo em vista que a Apelada faz jus a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (art. 40, §5º, da CF/88). Precedentes desta Egrégia Corte Estadual.
6. Apelação conhecida e não provida. Sentença mantida na sua totalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na conformidade do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz



Gonzaga da Costa Neto (Membro).

Belém, 26 de agosto de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 31/54) interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV contra sentença (fls. 26/28) proferida pelo juízo de direito da 2ª Vara de Fazenda de Belém que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.1.018301-2 impetrado por MARIA FRANCINETE VEIGA PINTO, confirmando a liminar deferida, concedeu a segurança para determinar ao sucessor do IPASEP, atual Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, que proceda à revisão e atualização do pagamento do benefício de pensão da impetrante, conforme a remuneração do servidor da ativa, de mesmo cargo.

O apelante, em suas razões (fls. 31/54) sustenta a necessidade de recebimento do recurso em efeito suspensivo.

Alega que a composição da pensão deve se dar em 70% (setenta por cento) do salário de contribuição, com base na Lei nº 5.011/81, no art. 195, § 5º; art. 5º, XXXVI; art. 40, § 5º, todos da CF/88 em sua redação original.

Aduz, ainda, que a Apelada não tem direito às parcelas referentes ao Auxílio Moradia e à Vantagem Pessoal, uma vez que a base de cálculo para a incidência dos 70% é constituída somente pelas parcelas sobre as quais incidem a contribuição previdenciária. Prossegue defendendo que as referidas parcelas não são incorporáveis ao benefício, pois, além de não serem parte integrante do cálculo de contribuição previdenciária, possuem natureza transitória e caráter indenizatório.

Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão inicial, com denegação da segurança.

Recurso recebido em seu efeito devolutivo (fls. 88).

Contrarrazões apresentadas (fls. 93/106).

Noticiado o falecimento da Sra. Maria Francinete Veiga Pinto, apelada no presente processo, seus sucessores apresentam requerimento (fls. 110/118) postulando Habilitação Incidental no feito, passando a integrarem o polo ativo da demanda intentada contra o IGEPREV.

O Ministério Público de 2º grau se manifesta pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 65/75).

É o relatório submetido a julgamento em plenário virtual.

VOTO

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Tempestivo e adequado, merece conhecimento o recurso.

Acerca da preliminar. O apelante postula a concessão de efeito suspensivo ao



recurso. Contudo, o pedido deveria ter sido formulado perante o juízo de origem, na oportunidade própria, e, no caso de indeferimento, veicular o seu inconformismo contra tal decisão por intermédio de agravo de instrumento. Logo, incabível o debate em sede de apelação, motivo pelo qual não conheço a preliminar.

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença vergastada concedeu a segurança demandada, com fundamento no art. 40, § 5º, da CF/88, em seu texto original.

Esclareça-se que a integralidade consiste na percepção de proventos ou pensão igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria ou o falecimento; já a paridade versa sobre a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos aos proventos e pensões.

Nesse sentido, o benefício da pensão concedido com integralidade e paridade não estará sujeito a qualquer redução, sendo correspondente aos proventos a que faria jus o segurado falecido, se vivo estivesse, e todo o aumento concedido aos servidores ativos será comunicado à remuneração do pensionista.

No caso, deve ser dirimido se a impetrante/apelada possui o direito de receber pensão deixada por seu esposo, segurado falecido, como se vivo fosse, no valor correspondente aos vencimentos integrais e com paridade.

Do caderno processual, observo que a apelada era esposa do Sr. Fernando Correa Cruz, pensionista de seu falecido marido desde o ano 2000 e reclama que recebe valor inferior ao devido a título de pensão por morte, sendo seus proventos pagos na proporção de 70% (setenta por cento) do salário de contribuição do ex-segurado.

Conforme os ditames da Lei nº 5.011/81, com alteração dada pela Lei nº 5.301/85, a pensão por morte garantia ao beneficiário somente 70% do salário de contribuição, que se fixava com base no maior salário de contribuição dos últimos 12 (doze) meses anteriores ao óbito do segurado. Senão vejamos:

Art. 27 - A pensão garantirá, aos dependentes do segurado que falecer, uma importância correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de contribuição e será devida a partir da data do óbito.

§ 1º - A pensão será fixada pelo valor do maior salário de contribuição dos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do falecimento do segurado, não computadas para este efeito as diferenças de remuneração atrasadas percebidas no período.

Ocorre que, com o advento da Constituição da República/88, a Lei nº 5.011/81 perdeu sua aplicabilidade, pois não foi recepcionada pela Carta Magna que, no art. 40, §§ 4º e 5º dispôs, em seu texto original, sobre a integralidade e a paridade dos vencimentos ou proventos do servidor aposentado e do pensionista, como seguem transcritos:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

§4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou a



autoaplicabilidade do art. 40, § 5º, da Constituição da República, em sua redação originária, e da aplicação da regra ali contida aos benefícios decorrentes de óbitos anteriores à promulgação da atual Constituição.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 40, § 5º (ATUAL § 7º), DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE PENSÃO POR MORTE. DIREITO À INTEGRALIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência da corte é no sentido de ser autoaplicável o art. 40, § 5º (atual § 7º), da Constituição Federal, garantindo-se aos pensionistas o direito à percepção da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, orientação que se aplica, inclusive, aos benefícios concedidos antes da promulgação da constituição federal de 1988.

2. Não se presta o Recurso Extraordinário para o exame de legislação local. incidência da Súmula nº 280/STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AI 791502 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014)

Ainda, com a Emenda Constitucional nº 20/98, o pagamento de pensão manteve a relação de igualdade com o vencimento ou provento do segurado e atualização paritária.

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 3º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

(...)

§ 7º - Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98).

É certo que o legislador constituinte deixou claro que o pagamento de pensão por morte corresponderá ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, embora com a ressalva de limite estabelecido em lei.

Assim, intactas a paridade e a integralidade da pensão em relação aos proventos e vencimentos de servidor falecido sob a égide da CF/88, resta conferido à pensionista/apelada o direito a receber a pensão no valor correspondente ao vencimento percebido em vida pelo servidor, ex-segurado, conservada a paridade.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. 1. A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.



2. Alegada ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Benefício concedido com base em lei local. Análise de norma infraconstitucional. Tema sem repercussão geral. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento (ARE 693.243 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, Dje de 12/04/2013).

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES. 1. A discussão relativa ao valor da pensão por morte deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, ainda que o óbito seja anterior à Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental improvido (RE 545.667 AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 03/04/2009). 4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. ARE 763135 RJ. Min. TEORI ZAVASCKI. Julgamento em 10 de Abril de 2014 - DJe-080 DIVULG 28/04/2014 PUBLIC 29/04/2014

Por fim, importa ressaltar que, com a entrada em vigor da EC nº 41/2003, o sistema de paridade e integralidade foi revogado, de forma que somente os casos em que o óbito do segurado tenha ocorrido antes de 31/12/2003 permitem a concessão de pensão por morte nessas condições, conforme se infere das normas da referida Emenda constitucional reproduzidas a seguir:

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

(...)

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

As novas regras quanto ao estabelecimento da pensão por morte, portanto, não se aplicam ao caso em análise, uma vez que a pensionista já era beneficiária antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003; tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento da integralidade da pensão, conforme a redação original do art. 40, § 5º, da CF/1988, conforme delineado anteriormente.

Assim tem se posicionado esta Corte:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO ESTADO DO PARÁ IPASEP ATUAL IGEPREV. PEDIDO DE PAGAMENTO PENSÃO POR MORTE NA INTEGRALIDADE. ÓBITO OCORRIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. PENSIONISTA TEM DIREITO À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DOS CÔNJUGES FALECIDOS. DIREITO ADQUIRIDO AO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. PENSIONAMENTO CONCEDIDO, CONFORME PRECEITUA A REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME NECESSÁRIO



CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA A QUO. (2017.01852799-05, 174.481, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-08, Publicado em 2017-05-10)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO POLICIAL MILITAR QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. COMPOSIÇÃO DA PENSÃO EM 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO EM OBEDIÊNCIA DO ART. 27 DA LEI N. 5.011/81. INSUBSISTÊNCIA. RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DA PENSÃO. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. JULGAMENTO ULTRA-PETITA NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

1 - Em análise acurada da argumentação do apelante, verifica-se que o fundamento legal entabulado no artigo da Lei Estadual supramencionado não possui aplicabilidade ao caso concreto, uma vez que não foi recepcionada pela nova ordem constitucional de 1988, que garantiu aos beneficiários da pensão a integralidade dos proventos do servidor falecido, nos termos do que dispunha a redação do 40, §5º, e §7º (com redação dada pela EC nº. 20/98). Nessa esteira de raciocínio, compreendo que a ordem constitucional instaurada garantia, à época do falecimento do policial militar, a integralidade da pensão por morte aos seus beneficiários, revelando-se inaceitável que a lei infraconstitucional estadual disponha sobre limite abaixo do que preceituava o texto constitucional.

2 - Em verdade, a Lei Estadual nº 5.011/81, já alterada pelas leis 5.031/85 e 5.999/90, estatui que a pensão por morte corresponderá a 70% (setenta por cento) da remuneração do servidor se vivo fosse e, claramente, contraria a disposição constante no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, aplicável a quando do falecimento do ex-segurado. Deste modo, entendo inconstitucional, no caso específico, o comando da Lei Estadual que prescreve em 70% (setenta por cento) a pensão por morte da remuneração de pensionista, não merecendo maiores digressões nesse ponto, diante do que já restou firmado a respeito, conforme os precedentes seguintes deste Egrégio Tribunal.

3 - Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento.

4 - Da análise da parte dispositiva da sentença, observa-se que o magistrado nada mais fez do que deferir o pedido da impetrante, ao impedir que o apelante efetuasse os descontos com base nas legislações mencionadas, de modo que a consequência lógica da sentença é justamente o pagamento integral da pensão em favor da apelada, razão pela qual, compreendo que a segurança foi concedida dentro dos parâmetros do pedido inicial. (Proc. PROCESSO N. 2013.3.014456-4, Rel. DESA DIRACY NUNES ALVES, DJ.12/05/2016, TJPA)

Concluo que, no caso, o valor da pensão em análise deve corresponder à remuneração a que teria direito o ex-segurado na data do óbito, tendo em vista que não ultrapassava o limite disposto nas Constituições Federal e Estadual.

Quanto a arguição do Apelante de que a Apelado não faz jus ao Auxílio



Moradia, uma vez que a base de cálculo para a incidência dos 70% é somente as parcelas que incidem a contribuição previdenciária, conforme dito anteriormente, tenho que não lhe assiste razão, uma vez que, conforme exaustivamente discorrido acima, a apelada tem direito de receber a pensão em valor igual ao recebido pelo ex-segurado, ou seja, fazendo jus a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (art. 40, §5º, da CF/88).

Em casos análogos, a manifestação desta Corte de Justiça.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. ARGUIÇÃO DE PENSÃO POR MORTE NO IMPORTE DE 70% DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO EMBASADA NA LEI ESTADUAL 5.011/81. AFASTADA. INCIDÊNCIA DO ART. 40, §4º E §5º, DA CF/88. AUTO-APLICABILIDADE. VALOR CORRESPONDENTE À TOTALIDADE DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS DO SERVIDOR FALECIDO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE E AUXÍLIO MORADIA. INDEVIDO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIDA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que em matéria previdenciária vigora o princípio do tempus regit actum. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborando o entendimento firmado pelo STF, editou a Súmula 340, que assegura que a legislação aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. 2. O óbito do ex-segurado ocorreu em 24/04/1997, quando já estava em vigor a disposição contida no art. 40, §5º, da CF/88, segundo a qual, a pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. 3. A Lei Estadual nº 5.011/81 alterada pela lei 5.031/85, prevê o percentual de 70% da remuneração do servidor aposentado à título de pensão por morte. Previsão que contraria a disposição contida no art.40, §5º, da CF/88. Norma constitucional hierarquicamente superior, bem como, auto-aplicável, não necessitando de lei infraconstitucional que regularmente a matéria. Precedentes do STF. Entendimento pacificado no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça.<http://libra.i.tj.pa.gov.br/libra/autenticacao/inicio.action#ancoraTipoDocumento> 4. As novas regras da pensão por morte (Emenda Constitucional nº 41/2003) não se aplicam ao caso em análise, tendo em vista a data de óbito do ex-segurado. 5. Pedido de Exclusão do Adicional de Inatividade e Auxílio Moradia, com base no artigo 27 da Lei Estadual nº 5.011/81. Indevido. Conforme já destacado, não há que se falar em aplicação dos 70% sobre o salário de contribuição (art. 27 da Lei Estadual nº 5.011/81), tampouco, interpretação que estabeleça pensão em valor inferior ao recebido pelo ex-segurado, tendo em vista que a Apelada faz jus a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido (art. 40, §5º, da CF/88). Precedentes desta Egrégia Corte Estadual. 6. Insurgência quanto aos honorários advocatícios fixados em 15% sobre a condenação. Acolhida. Arbitramento da verba honorária no valor fixo de R\$ 500,00(quinzentos reais), com base no critério equitativo. Art. 20§4º do CPC/73. Matéria repetitiva no âmbito deste Egrégio Tribunal. 7. Apelação e Reexame Necessário conhecidos e parcialmente providos apenas para alterar a verba sucumbencial. 8. À unanimidade. (2017.04673481-45, 182.591, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-10-30, Publicado em 2017-11-06)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ILÍQUIDA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. PARIDADE DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. 1 - A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado e o Distrito Federal, o Município e as respectivas Autarquias e Fundações de Direito Público, está sujeita



ao duplo grau de jurisdição. 2- O pedido de efeito suspensivo resta prejudicado diante da concessão do duplo efeito à fl.113. 3 -A pensão por morte de servidor falecido em data anterior à Constituição Federal/88 era regida pela Lei Estadual de nº 5.011/81, com alteração pela Lei 5.301/85, que previa o pagamento do benefício em 70% (setenta por cento) do salário de contribuição do segurado; 4- Lei Estadual não recepcionada pela Constituição Federal/88. O benefício deve ser alterado de acordo com as regras constitucionais de paridade e integralidade, art. 40, §§ 4º e 5º (texto original), garantindo-se à pensionista o direito à percepção da totalidade dos vencimentos a que faria jus a servidora se em atividade estivesse. Precedentes do STF; 5- As regras da EC 41/2003 não se aplicam ao caso, pois o óbito, fato gerador do benefício se deu em data anterior à referida Emenda, de modo que os impetrantes possuem o direito adquirido ao benefício com fulcro nas regras anteriores ao novel ordenamento; 6- Os apelados fazem jus a pensão na integralidade dos vencimentos dos ex-servidores, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003. 7- É cabível a incorporação nas pensões previdenciárias do auxílio moradia e adicional de inatividade, quando a morte do servidor ocorreu no período anterior à Emenda Constitucional nº 41/2003, 8-Correção monetária calculada com base no IPCA a partir da vigência da Lei 11.960/2009 e pelo INPC em relação ao período anterior. Dies a quo é a data em que cada parcela deveria ter sido paga, respeitados os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, em obediência à declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, nos autos da ADIN 4.357/DF e o Resp. 1205946/SP; 9- Os Juros moratórios devem incidir a partir da citação da Autarquia Estadual, sendo utilizados os mesmos juros aplicados à caderneta de poupança. Inteligência do art. 219 do CPC e art. 1º-F da Lei 9.494/97 modificada pela Lei 11.960, de 29/06/2009; 10- Reexame Necessário e apelação conhecidos. Apelação desprovida. Em reexame necessário sentença alterada. (grifos nossos). (TJPA, 2017.03630078-64, 179.852, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-29). (grifos nossos).

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. MÉRITO. ÓBITO DO EX-SEGURADO QUE OCORREU ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO RECEPÇÃO DO ART. 11 DA LEI ESTADUAL Nº.: 1.835/1959. DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO EM SUA INTEGRALIDADE. PRECEDENTE DO STF. APLICAÇÃO DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO §5º, DO ART. 40, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AINDA SEM AS ALTERAÇÕES TRADUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998 E 41/2003. INADMISSIBILIDADE DA EXCLUSÃO AUXÍLIO-MORADIA E DO ADICIONAL DE INATIVIDADE DO CÁLCULO DA PENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME.

(...) Ao analisarmos a legalidade ou não da percepção do auxílio-moradia e do adicional de inatividade devemos seguir a mesma lógica, de modo que não pode prosperar a alegação de exclusão dos mesmos do cálculo da pensão, posto que a apelada faz jus a pensão na integralidade dos vencimentos do ex-servidor, não cabendo qualquer interpretação que restrinja a previsão de pensão integral anterior à Emenda Constitucional n. 41/2003, ou seja, que estabeleça pensão abaixo dos valores recebidos pelo ex-segurado como vencimento.

(TJPA, 2017.00741532-13, 170.946, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-02-20, Publicado em 2017-02-24). (grifos nossos).

Assim, entendo ser cabível o pagamento da pensão a que faz jus a impetrante, com respeito à integralidade e à paridade, com base na remuneração



do ex-segurado, como se vivo fosse, pelo que não merece reparos a sentença.
Pelo exposto, do Recurso de Apelação e nego provimento ao apelo.

É o voto.
Belém, 26 de agosto de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora